



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000005649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326213-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA, são agravados BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A e BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2326213-96.2024.8.26.0000

Agravante: Vera Lucia Pereira da Silva

Agravados: Bis Distribuidora de Veículos Ltda, Renault do Brasil S.a e Banco Rci Brasil S/A

Comarca: Barueri

Juiz(a) de primeiro grau: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Processo de origem: 1007686-79.2024.8.26.0068

Voto 5215

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física - Indeferimento - Acerto - Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo recorrente - Agravante que dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, fato que apenas depõe contra si - Demais disso, há indicativos concreto de que ela possui renda líquida mensal maior do que aquela alegada - Decisão atacada mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão dos autos originários que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à agravante.

Inconformada, sustenta o desacerto da decisão, ao argumento de que estão presentes os pressupostos para deferimento da benesse.

Recurso recebido com efeito suspensivo.

A autora prestou os esclarecimentos solicitados pela decisão de fls. 10/11, deste relator.

É o relatório.

Não prospera o recurso.

Há elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

Pela decisão de fls. 57/558, dos autos de origem, o juízo *a quo* determinou à autora/agravante a juntada de documentos para análise do pedido da gratuidade da justiça: i) comprovantes de rendimentos mensais; ii) extratos bancários dela e de seu cônjuge; iii) extrato de cartão de crédito; iii) declaração de imposto de renda.

Na peculiaridade do caso concreto, a despeito de o benefício ser pessoal, era mesmo necessária a juntada de extratos bancários do cônjuge da autora.

Isso porque, conforme observado, após o recebimento do benefício previdenciário (fls. 68/69 e 87/90), a autora transfere seus recursos financeiros para a conta de titularidade de seu marido. Se na conta do esposo, a recorrente armazena seus recursos, era imprescindível a apresentação dos respectivos extratos, para averiguação da real capacidade econômica. Mas assim não fez; tampouco justificou a impossibilidade da fazê-lo, o que depõe apenas contra si.

Não convence, demais disso, o argumento de que a renda de R\$ 8.000,00, informada ao banco por ocasião do contrato de financiamento de veículo, se tratou de mera estimativa de projeção ou

preenchimento padrão.

Trata-se de renda comunicada pela autora à instituição financeira, para obtenção do financiamento do veículo, cujas parcelas mensais são de R\$ 2.492,57, o que representa mais da metade do benefício previdenciário por ela recebido (de R\$ 4.193,62 - fls. 62/67)

É de conhecimento geral, a necessidade de comprovação da renda para firmar contratos de financiamento. Tal medida tem por objetivo impedir que as parcelas mensais comprometam grande parte da renda familiar. Em geral, o preço da parcela não supera trinta por cento da renda (em média).

Por isso, é pouco crível que se autora recebesse apenas o benefício previdenciário de R\$ 4.193,62 (fls. 62/67) conseguiria financiar veículo, para pagar R\$ 2.492,57 mensais. Isso sem levar em contar as outras despesas mensais que possui (fls. 15/17).

Tudo leva a crer, pois, que a renda mensal obtida é maior e não resume apenas ao benefício previdenciário.

Diante desse cenário, seja porque deixou apresentar cópias dos extratos bancários de seu esposo, seja porque o contrato firmado com o banco evidencia que ela possui renda próxima de oito mil reais mensais, estou convencimento de que a recorrente não preenche os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, ficando afastada a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

A propósito, confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física – Indeferimento - Elementos concretos que afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo recorrente – Agravante que dificultou a elucidação da sua real capacidade econômica, mediante a recusa injustificada de juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Juízo, fato que apenas depõe contra si – O pagamento de parcelas do contrato de financiamento em valor superior a 1/3 da renda líquida é incompatível com a alegação de insuficiência de recursos – Ademais, no caso concreto, o autor requereu prazo para recolhimento das custas, caso negado o benefício, o que indica capacidade econômica para fazer frente às taxa judiciária e demais despesas processuais – Decisão atacada mantida – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157670-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

A decisão agravada, pois, deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados.

Deverá a agravante, perante o juízo de origem, comprovar o pagamento das custas deste agravo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator